

Contrarrazões Salute Soluções Ltda

De : MARCOS SCARPATO <salutesolucoes@gmail.com> seg., 29 de jan. de 2024 13:59

Assunto : Contrarrazões Salute Soluções Ltda

 1 anexo

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Srs.,
Boa tarde.

Segue anexo contrarrazões referente ao processo pregao presencial eletrônico 051

Att
Salute Soluções Ltda

<https://assinador.iti.br/assinatura/index.xhtml>

Enviado do meu iPhone

 **CONTRARRAZOES_assinado.pdf**
716 KB

A COMISSÃO DE PREGÃO – COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS/RJ.

Edital de Pregão Presencial nº 051/2023

Processo nº 12027/2022

SALUTE SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.154.804/0001-00, com endereço à Rua Quintino Bocaiuva, nº 17, Sala nº 7, Centro, em São Francisco do Sul/SC, CEP 89240-000 neste ato representada por **MARCOS SCARPATO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.762.174 – SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 950.689.299072, residente e domiciliado à Rua Coronel Santiago, nº 532, Apto nº 1.101, Bloco B, Bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC, CEP 89203-560 vem, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no item 13.8.4., do Edital de Pregão Presencial nº 051/2023,

em face do Recurso Administrativo interposto por **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.998.931/0001-78, com endereço à Rua Nilo Peçanha, nº 83, Centro, Cantagalo/RJ, CEP 28500-000, neste ato representada por **MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Habilitação nº 00156267089 – Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 017.516.157-74, residente e domiciliado à Rua Itajara, nº 60, Apto. nº 201, Cidade Nova, em Itaperuna/RJ, CEP 28300-00, conforme qualificação constante da *OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA – JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.*, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

I.I – Termos do Recurso

Dispensada a exaustiva contextualização dos fatos constituído no certame, cumpre aduzir que a Recorrente **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.**, em 25/1/2024, acostou ao espaço Portal da Transparência da Prefeitura de Armação dos Buzios/RJ, Recurso Administrativo apresentando as razões pelas quais entende que a Recorrida **SALUTE SOLUÇÕES LTDA.**, seja declarada inabilitada ao certame licitatório e declarada inidônea. Link <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacao.php>

Requeru, por ocasião da interposição do Recurso Administrativo, a “manutenção da decisão que inabilitou a SALUTE SOLUÇÕES LTDA., com declaração de inidoneidade, após regular procedimento administrativo, considerando a evidente fraude por ela perpetrada na tentativa de usufruir do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.” Grifei. É o que pretende a Recorrente!

Referido Recurso Administrativo, datado de 23/1/2024, firmado por seu representante, apresenta-se antecedido dos seguintes documentos anexos: Carteira Nacional de Habilitação do representante; Requerimento e Termo de Autenticação de alteração de dados protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e cópia da Oitava Alteração Contratual da Sociedade Empresária Ltda. – JMF Soluções em Saúde Ltda.

I.II – Objeto do Recurso. Termos da Ata Sessão 2 – 19/1/2024

Considerados os termos recorridos, cumpre rememorar o conteúdo da decisão que se pretende manter (decisão que inabilitou a empresa

Salute Soluções Ltda.), conforme o Recurso ora contrarrazoado. Eis a decisão, expressamente:

ATA Nº 002 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE PREGÃO

(..)

Por seu turno, a empresa Salute Soluções Ltda. Apresentou balanço patrimonial sem os seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento. Neste sentido, fica prejudicada a auditabilidade dos dados apresentados, não sendo possível certificar a boa saúde financeira da empresa, razão pela qual o Sr. Pregoeiro entendeu que a empresa deixou de atender à disposição do item 12.4.1 do instrumento convocatório, pelo que a empresa foi considerada inabilitada no certame licitatório.

Pois bem, a inabilitação da empresa Salute Soluções Ltda., é objeto do Recurso Administrativo acostado no *PORTAL DE LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL: 051 – EXERCÍCIO: 2023 – ABERTA*, identificado pelo link: <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=992>, cujo direcionamento se dá à Comissão de Pregão, em face da decisão transcrita.

Aguarda-se decisão do instrumento Recursal acima aduzido. Não se tratar de outra decisão que não a explicitamente transcrita, que se fundamenta na impossibilidade de certificação da boa saúde financeira da empresa Salute Soluções Ltda., pela suposta não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do seu balanço patrimonial.

Porquanto, requer-se a improcedência do Recurso interposto pela empresa JMF Soluções em Saúde Ltda. pela ausência de intenção de recurso e preclusão (art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021), sob pena de ilegalidade.

**I.III – Dos Lances e Registros da Ata nº 002 – 19/1/2024.
Objeto do Recurso X Oportunidade de apresentação de**

documentos probatórios da exequibilidade da proposta

Esclarece-se, de outro turno, que a empresa Recorrente foi a vencedora dos Lotes 01 e 02, apresentando os respectivos valores finais: R\$ 9.606.599,57 (Lance 19) e R\$ 5.569.480,00 (Lance 7). Observa-se que a Recorrida na última etapa de lances, apresentou os valores R\$ 9.610.000,00 (Lote 01) e R\$ R\$ 5.569.480,24 (Lote 02), sendo vencida pela Recorrente em ambos os Lotes.

A ATA Nº 002 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE PREGÃO, indica que após a análise documental, o Sr. Pregoeiro prosseguiu a sessão com a análise do mérito habilitatório das empresas, considerando no aspecto documental, que a empresa JMF Soluções em Saúde Ltda. apresentava-se habilitada, sem ressalvas. Item 12, do Edital nº 051/2023

No entanto, no atinente a *PROPOSTA COMERCIAL*, item 11, do Edital nº 051/2023, consta da Ata nº 002 que “a empresa JMF Soluções em Saúde Ltda. apresentou oferta com lance abaixo dos valores considerados como manifestamente exequíveis, no que diz respeito ao lote de nº 2 (...)”. (Item 13.6.8 – DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS)

Constou em Ata ainda, a solicitação do Pregoeiro para que a empresa Recorrente apresentasse documentação de composição de custos capaz de comprovar a exequibilidade dos valores apresentados, sob pena de desclassificação das propostas e punição do seu representante, caso não comprovada. (Item 13.6.8.3, do Edital nº 051/2023)

Até o presente momento não se tem notícia do cumprimento da determinação pela empresa JMF Soluções em Saúde Ltda.

Assim, equivocadamente, optou a Recorrente por direcionar o objeto de sua manifestação à manutenção da inabilitação da empresa Salute Soluções Ltda., deixando de se observar o seu próprio prazo para a comprovação da exequibilidade dos valores oferecidos, do presente certame.

Requer-se, neste aspecto, a desclassificação da empresa JMF Solução em Saúde Ltda. como vencedora do Lote do presente certame.

Requer-se, no mesmo sentido seja imputada a empresa JMF Soluções em Saúde Ltda., PENALIZAÇÃO, com fundamento no item 14 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, do presente Edital, implicando em na pena administrativa prevista e na desclassificação da empresa também no atinente ao Lote 01.

Requer-se por fim, seja a empresa Salute Soluções Ltda. alçada à condição de vencedora dos Lotes 01 e 02.

II - CONTRARRAZÕES

Apesar do pedido do direcionamento equivocado quanto ao objeto Recursal, assim como a ausência da fruição para apresentação de comprovação da exequibilidade dos valores oferecidos como lance para o Lote 02, do presente certame, a Recorrente manifesta-se, em Recurso, quanto à declaração de enquadramento como ME ou EPP apresentada pela empresa Salute Soluções Ltda.

Ainda durante a sessão 02, solicita que a Comissão aplique a sanção respectiva, tendo em vista que a documentação levada pela própria Licitante comprova que ela não se enquadra na Lei Complementar nº 123/2006, o que estaria a caracterizar, em última análise, até mesmo a conduta criminosa prevista no art. 299, do CP. (Item 6 da peça recursal)

II.1 – Da vinculação aos termos do Edital. Qualificação econômico-financeira

Desnecessário reafirmar que o princípio da vinculação ao Edital determina que todos os atos do certamente se pautem pela estrita obediência às cláusulas editalícias.

Por outro lado, em combate ao item 8 e 9 da peça recursal, salutar repisar as exigências do Edital nº 051/2023, sobre o assunto.

Assim, previu expressamente o instrumento licitatório quanto a documentação de habilitação:

12.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4. – Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação proposta.

E continua em seu item subsequente:

12.4.1.1 – **Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados:**

- a) Publicados em Diário Oficial **ou**
- b) Publicados em jornal de grande circulação **ou**;

- c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; **ou**
- d) Por fotocópia do Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**
- e) Sociedade criada no exercício em curso deverá apresentar Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; **ou**
- f) **As empresas optante ou submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) apresentarão o balanço patrimonial na forma da lei e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que tratam de Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo que a autenticação do balanço patrimonial em formato digital será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do §1º do art. 78-A do Decreto Federal nº 1.800/96, incluído pelo Decreto Federal nº 8.638/16, e art. 2º do Decreto Federal nº 9.555/18.** (Grifei)

A Recorrida apresentou o documento alternativo (“ou”) previsto na alínea “f”, do item 12.4.1.1, do Edital em comento, os quais foram reapresentados em sede de recurso próprio, sob os títulos: *BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (2022) e RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.*

Da simples análise da documentação apresentada depreende-se que a empresa é submetida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), porquanto, a apresentação do seu Balanço Patrimonial resta comprovada pelo recibo de entrega de escrituração contábil, também apresentado na oportunidade.

Assim, brevemente, consideradas as disposições mantidas pelo Edital, optando a Recorrida pela apresentação dos documentos probatórios de sua saúde financeira, na forma da alínea “f”, do item 12.4.1.1, do instrumento,

inegável que restam atendidas, perfeitamente, as regras do instrumento convocatório, apresentada a documentação regular e completa.

De fato, é imprescindível a vinculação e atenção ao Edital. Ressalta-se novamente: o documento apresentado é alternativo (vide a expressão “ou” em grifo na transcrição) e perfeitamente hábil para a certificação da boa saúde financeira da empresa Salute Soluções Ltda., de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Ademais, sobre as exigências abarcadas pela Lei Complementar nº 123/2006, aduz a jurisprudência:

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas **veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do “Simples Nacional”, que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos.** Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002338-46.2017.8.26.0288; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023) (Grifei)

Porquanto, a inabilitação da empresa Recorrida conforme pretendido pela licitante JMF Soluções em Saúde Ltda., não deve prosperar.

Requer-se seja analisado o Recurso próprio, interposto tempestivamente pela empresa Salute Soluções Ltda., e, conseqüentemente, seja revisada a decisão que a considerou inabilitada, independentemente do presente Recurso interposto pela licitante JMF Soluções em Saúde Ltda.

II.II - Enquadramento ME ou EPP

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Salute Soluções Ltda., indica tratar-se de uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) e aqui, desde sua fase habilitatória, resta claro e evidente que se trata de Empresa de Pequeno Porte (EPP), não podendo prosperar a alegação de má-fé da Recorrente.

Não há que prosperar, nem mesmo a alegação de que estaria se apresentando indevidamente como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (item 20 da peça Recursal), já que a todo momento cumpriu os requisitos que caracterizam uma Empresa de Pequeno Porte. Ressaltando-se, de outro turno, que o presente procedimento licitatório não se mostra exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para melhor esclarecer, prevê o Edital nº 051/2023, *in verbis*:

8 - PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

8.1 – Poderão participar do certamente as empresas cumpram os requisitos legais para efeito de qualificação como MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando aptas a usufruir dos direitos de que tratam os artigos 42 a 48 da mencionada Lei, não

havendo fatos supervenientes impeditivos da participação no presente certame. (Grifei)

Para melhor entendimento, são as vedações do §4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trará o art. 12 desta Lei Complementar para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II – que seja filiar, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou

de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações;

XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

E ainda que a nomenclatura, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual não seja mais a utilizada pelas Juntas Comerciais, a fim de suprir quaisquer dúvidas quanto ao conteúdo ora recorrido, aponta-se para o fato de que a empresa Salute Soluções Ltda. apresentou os documentos relacionados no item 10.5.1., limitando-se o Pregoeiro, na ocasião, a inabilitá-la pela ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial apresentado, tão somente.

Em embargo, a Recorrente JMF Soluções em Saúde Ltda, registrou em Ata: *“Quanto à declaração de enquadramento como ME ou EPP apresentada pela empresa Salute Soluções Ltda., solicitamos à Comissão a sanção à empresa tendo em vista que a documentação de habilitação da empresa comprova que a mesma não se enquadra na lei complementar nº 123/206”*.

Pois bem, o item 9 – **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME** também relaciona os impedimentos gerais de participação no certame, não se vislumbrando, da leitura atenta, qualquer infração ao previsto no instrumento licitatório.

Requer-se, neste aspecto, sejam recepcionados os documentos apresentados pela empresa Salute Soluções Ltda., inclusive as declarações exigidas pelo Edital nº 051/2023, como verdadeiros, não atribuindo-

se à licitante quaisquer penalidade ainda que ausente a interpretação correta quanto a forma de constituição da empresa e o regime tributário optado por esta.

ISSO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o referido Recurso!

Nestes termos,
São as Contrarrazões!

Armação de Buzios/RJ, 29 de Janeiro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
MARCOS SCARPATO
Data: 29/01/2024 13:54:48-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCOS SCARPATO
Representante Legal
Salute Soluções Ltda.